

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1998/2021

São Luís, 14 de dezembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente
- · Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO	
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	3
Acórdão 3	8
Segunda Câmara	6
Decisão 4	6
Gabinete dos Relatores	1
Edital de Citação 7	1
Despacho	2
Secretaria de Gestão	2
Portaria	2
Outros	5
Secretaria de Fiscalização	5
Ordem de Serviço	5
Resultado de Fiscalização	6

Pleno

Parecer Prévio

Processo nº 4369/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011.

Entidade: Prefeitura Municipal de Arari/MA

Responsável: Djalma de Melo Machado (novembro e dezembro de 2011), (Prefeito); CPF: nº 149.051.403-15;

Endereço: Avenida Hoendel H. da Silva, nº 15; Bairro: Centro; Arari/MA, CEP: nº 65.480.000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Arari/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado (novembro e dezembro). Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 202/2021

- O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n° 311/2021 do Ministério Público de Contas:
- I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual de Arari/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Djalma de Melo Machado, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão de:
- a) limites Legais dos Gastos b) os gestores mantiveram a irregularidade relacionada à apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal (art. 169, Constituição Federal CF, regulamentado pela Lei Complementar 101/2000), eis que identificado que o município de Arari aplicou 62,42% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar

101/2000".

II- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III-enviar à Câmara dos Vereadores de Arari/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município de Arari/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Decisão

Processo nº: 4369/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Arari/MA

Responsável: Leão Santos Neto - Período (janeiro a outubro de 2011), (Prefeito); CPF: nº 001.768.343-20;

Endereço: Rua do Farol, nº 6, Bairro: Ponta do Farol; São Luís/MA; CEP: nº 65.077.450.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Arari/MA, exercício financeiro de 2011 (janeiro a outubro), de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto. Falecimento de gestor. Considerar Contas iliquidáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 358/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto no período de janeiro a outubro de 2011, e, tendo em vista que durante a realização da Sessão Plenária transcorrida no dia 7/7/2021, foi trazida informação de que o responsável faleceu em dezembro de 2020, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual-CF, e no art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer n° 311/2021 GPROC2/FGL, em:

I. Considerar iliquidáveis as contas do ordenador de despesas Senhor Leão Santos Neto, Prefeito responsável pela Prestação de Contas Anual de Governo de Arari/MA, no período de janeiro a outubro de 2011, nos termos do art 24, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA.

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Arari/MA, cópia desta Decisão para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washinton Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processos nº 4020/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Bacabeira/MA

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalo, ex-Prefeita, CPF nº 907.882.063-20, residente e domiciliada na

Avenida Contorno Norte, s/nº, Centro, Bacabeira/MA, CEP nº 65.143-000.

Interessado: Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, com

endereço a Avenida Lindolfo, nº 1425, Bairro de Fátima, Teresina/PI, CEP nº 64.049-440.

Procuradores constituídos: Escritório João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto

Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A.

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614; Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário: Representação. Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Anulação do respectivo contrato. Julgamento pela improcedência. Indeferimento da medida cautelar. Arquivamento da representação, sem resolução de mérito, por perda de objeto. Ciência as partes envolvidas. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 395/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata-se de análise e julgamento da representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Bacabeira/MA, apontando ilegalidades no contrato firmado entre esse município e o Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) não transferido para o contratante(município) no período de atividade desse fundo, por ter havido subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) no cálculo da complementação devida pela União aos Municípios Maranhenses, contrariando a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988,o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

1.conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

2.negar a medida cautelar, bem como julgar improcedente a representação, sem resolução de mérito, arquivando a mesma, por perda de objeto, haja vista a anulação do contrato firmado com o escritório contratado, conforme demonstrado nos autos e apontado pela Unidade Técnica de Fiscalização desta Corte de Contas;

- 3. dar ciência desta decisão ao representado, bem como ao representante, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
- 4. arquivar os autos por meio eletrônico neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Paulo Henrique Araújo do Reis Procurador de Contas

Processo nº 6698/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Representado: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsáveis: Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, CPF nº 841.155.213.-68, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000 e Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito, CPF nº 125.761.313-87, residente e domiciliado a Rua J P Almeida, Zona Urbana, nº s/nº, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000.

Interessado: Escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados, CNPJ nº 23.852.266/0001-30, com endereço a Rua Marechal Bittencourt, nº 397-A, Centro, Alagoinhas, Bahia.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Amanda Cristina Diniz Rocha, OAB/MA nº 16676; Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5.991; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11263 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876.

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614; Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alex Sandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. MPC/MA. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Renúncia do escritório ao mandato e ao contrato. Julgamento pela improcedência. Indeferimento da medida cautelar. Arquivamento da representação, sem resolução de mérito, por perda de objeto. Ciência as partes envolvidas. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 397/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento das Representações formuladas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de contas, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, apontando ilegalidades no contrato firmado entre esse município e o Escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados, CNPJ nº 23.852.266/0001-30, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) não transferido para o contratante(município) no período de atividade desse fundo, por ter havido subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) no cálculo da complementação devida pela União aos Municípios Maranhenses, contrariando a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (Lei do FUNDEF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decidem: 1.conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43, inciso I, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

2.negar a medida cautelar, bem como julgar improcedente a representação, sem resolução de mérito, arquivando a mesma, por perda de objeto, tendo em vista a renúncia do escritório ao mandato e ao contrato, conforme demonstrado nos autos e apontado pela Unidade Técnica de Fiscalização desta Corte de Contas;

- 3. dar ciência desta decisão ao representado, bem como ao representante, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
- 4. arquivar os autos por meio eletrônico neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4524/2013 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2011

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Antônio Isaias Pereira Filho, ex-Presidente, CPF nº 038.164.193-72, residente e domiciliado a Rua

Conciliador, nº 33, Cohab Anil IV, São Luís/MA, CEP nº 65.050-560.

Ministério Publico de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Ministério Público de Contas. Exercício financeiro de 2011. Câmara Municipal de São Luís/MA. Irregularidades. Contratação de pessoal pela modalidade "Serviços Prestados". Despesa com folha de pagamento acima do limite constitucional. Ocorrência. Determinar o apensamento dos autos à prestação de contas da Câmara Municipal de São Luís/MA, no exercício em referência. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 339/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, acerca de irregularidades cometidas pela Câmara Municipal de São Luís/MA relativa à contratação de pessoal pela modalidade "serviços prestados", referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, ex-Presidente, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

- 1. conhecer da representação, na medida que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso I, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
- 2. determinar o apensamento da presente Representação à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Luís/MA, referente ao exercício financeiro de 2011 (Processo nº 3552/2012 TCE/MA), para análise em conjunto e confronto com a referida conta anual;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de julho de 2021 Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

> Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3004/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Arame/MA

Responsável: Marcelo Lima de Farias, ex-Prefeito, CPF nº 799.797.183-15, residente e domiciliado à Rua

Matias Firmino, nº 100, Centro, Arame/MA, CEP nº 65.945-000.

Interessado: Miquéias Calácio Araújo - Procurador - Geral do Município de Arame/MA

Ministério Público de Contas: Sem manifestação Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Envio de cópia de documentos. Decreto Municipal nº 08/2017. Município de Arame/MA. Revogação de portarias e termos de posse emitidos pela gestão anterior. Possíveis irregularidades. Desrespeito do limite legal dos gastos com pessoal. Determinar o apensamento ao Processo nº 4722/2017. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 342/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da representação relativa ao envio do Decreto Municipal nº 08/2017, que dispõe sobre a revogação de portarias e termos de posse emitidos pela gestão anterior, entre os dias 02 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016, relativos a aprovação de concursos públicos realizados no Município de Arame/MA, nos anos de 1997, 2001 e 2006, diante de possíveis irregularidades no que concerne ao desrespeito do limite legal dos gastos com pessoal, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 3681/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- 1. determinar o apensamento desta representação relativo ao Decreto Municipal nº 08/2017, ao Processo nº 4722/2017-TCE/MA (Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Arame/MA, relativo ao exercício financeiro de 2016), para análise em conjunto e em confronto;
- 2. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais, inclusive dando ciência às partes envolvidas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Processos nº 4163/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Lago Verde/MA

Responsável: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, ex-Prefeito, CPF nº 376.001.683-91, residente e domiciliado na Rua Treze de Maio, s/nº, Centro, Lago Verde/MA, CEP nº 65.705-000.

Interessado: Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, com endereço a Avenida Lindolfo, nº 1425, Bairro de Fátima, Teresina/PI, CEP nº 64.049-440.

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A.

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614; Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074. Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Ministério Publico de Contas do Maranhão. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Anulação do respectivo contrato. Julgamento pela improcedência. Indeferimento da medida cautelar. Arquivamento da representação, sem resolução de mérito, por perda de objeto. Ciência as partes envolvidas. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 396/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento das Representações formuladas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Lago Verde/MA, apontando ilegalidades no contrato firmado entre esse município e o Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) não transferido para o contratante (município) no período de atividade desse fundo, por ter havido subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) no cálculo da complementação devida pela União aos Municípios Maranhenses, contrariando a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (Lei do FUNDEF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, divergindo do Parecer nº 744/2018 GPROC 02 do Ministério Público de Contas decidem:

- 1. conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43, inciso I, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
- 2.negar a medida cautelar, bem como julgar improcedente a representação, sem resolução de mérito, arquivando a mesma, por perda de objeto, visto que foi enviado o Decreto de Anulação do Contrato Administrativo avençado entre o Escritório João Azedo e o Município de Lago Verde/MA, com publicação no Diário Oficial dos Municípios, conforme demonstrado nos autos e apontado pela Unidade Técnica de Fiscalização desta Corte de Contas:
- 3. dar ciência desta decisão ao representado, bem como ao representante, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
- 4. arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal de Contas do Estado para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 11282/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2015

Representantes: Adaílton Sá Vieira, João Evangelista Oliveira Costa e Raimundo Nonato Pereira (vereadores).

Representado: Município de Cajari/MA

Responsáveis: Joel Dourado Franco, ex-Prefeito, CPF nº 759.390.703-10, residente e domiciliado a Rua Senador Vitorino Freire, nº 557, Centro, Cajari/MA, CEP nº 65.210-000 e Camyla Jansen Pereira Santos, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 828.666.433-72, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, nº 277, João Paulo, São Luís/MA, CEP nº 65.040-020.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Juízo positivo de admissibilidade. Conhecimento. Procedência da representação. Apensamento às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Cajari/MA. Publicação. Ciência às partes envolvidas.

DECISÃO PL-TCE Nº 341/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da representação oferecida pelos vereadores Adailton Sá Vieira, João Evangelista Oliveira Costa e Raimundo Nonato Pereira, em desfavor do ex-Prefeito do Município de Cajari/MA, Senhor Joel Dourado Franco e da ex-Secretária Municipal de Cajari/MA, Senhora Camyla Jansen Pereira Santos, no exercício financeiro de 2015, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- 1. conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;
- 2. determinar o apensamento destes autos às contas de gestão do ente representado, para que as irregularidades apontadas nesta representação sejam levadas a efeito na ocasião do exame da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal Saúde (FMS) de Cajari/MA, no exercício financeiro de 2015 (Processo nº 4120/2016 -TCE/MA);
- 3. dar ciência às partes envolvidas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Paulo Henrique Araújo do Reis Procurador de Contas

Processo nº 4570/2020 - TCE/MA Natureza: Representação Exercício financeiro: 2020

Representante: Vereador Wellington Pessoa, Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da

Câmara Municipal de Tuntum/MA

Representado: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, CPF nº 09462104387, residente e domiciliado na Av.

Richarlys Leonardo, s/nº, Bairro Tuntum de Cima, CEP 65.763-000, Tuntum/MA

Ministério Publico de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Tuntum/MA. Irregularidades em licitação. Tomada de preços nº 005/2019. Favorecimento da Empresa J. F. da Costa Filho & Cia Ltda – ME. Representação não está acompanhada de indício concernente à irregularidade. Não conhecimento. Inteligência do art. 266 c/c parágrafo único do art. 268-A do Regimento Interno do TCE/MA

DECISÃO PL-TCE Nº 385/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação apresentada pelo vereador Wellington Pessoa, presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Tuntum/MA, versada sobre possíveis irregularidades em licitação na modalidade Tomada de Precos nº 005/2019 e contrato nº 011.005/2019, tendo como objeto a execução de drenagem urbana no Tuntum/MA, apontando como vencedora a Empresa J. F. da Costa Filho & Cia Ltda - ME, de propriedade dos Senhores José Félix da Costa Filho e José Félix da Costa Júnior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso III, e o 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 282/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Publico de Contas, decidem:

- 1. negar conhecimento da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 266, c/c parágrafo único do art. 268-A, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, tendo visto que os autos vieram desacompanhados de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;
- 2. comunicar acerca desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Vereador Wellington Pessoa, presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins legais;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
- 4. arquivar eletronicamente o processo, após o comunicado acima, com fulcro no §2º do art. 266, c/c parágrafo único do art. 268-A, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim(relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7161/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Lucas Aurélio Furtado Baldez – Advogado (OAB/MA nº 14.311)

Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), CPF n° 098.755.143-49, residente e domiciliado na Rua 09, n° 19, Bairro Maiobão, CEP n° 65130-000, Paço do Lumiar/MA, e Walburg Ribeiro Gonçalves Neto (Secretário Municipal de Infraestrutura), CPF n° 678.097.664-49, residente e domiciliado na Rua Boa

Esperança, nº 144, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.066-190.

Procurador constituído: Lucas Aurélio Furtado Baldez, OAB/MA nº 14.311

Ministério Publico de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Município de Paço do Lumiar/MA. Existência de irregularidades no uso de veículo oficial do município. Improbidade administrativa. Não conhecimento. Inteligência do art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA. Arquivar a presente denúncia. Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 384/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia proferida pelo Senhor Lucas Aurélio Furtado Baldez – Advogado (OAB/MA nº 14.311), relativa a existência de irregularidades no uso de veículo oficial do município pelo Secretário Adjunto Sr. Reginaldo Santana, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições com fulcro nos arts. 1º, inciso XX, 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, divergindo do Parecer nº 15/18/2020-PROC03/PHAR do Ministério Publico de Contas, acordam em:

1.negar conhecimento da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA;

- 2. comunicar acerca desta decisão ao Senhor Lucas Aurélio Furtado Baldez Advogado (OAB/MA nº 14.311) para os fins legais;
- 3. determinar o envio desta denúncia bem como as documentações pertinentes ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para que tome as providências que achar necessárias;
- 4. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
- 5. arquivar eletronicamente o processo em análise, após as diligências acima, com fulcro no §2º, do art. 266, do Regimento Interno do TCE/MA, tendo visto que os autos não versam sobre matéria de competência desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim(relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do tribunal de contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 9905/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal

Assunto: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Ricardo Luiz de Moura e Silva (CPF nº 039.137.034-03), residente na Rua dos Lírios, Qd. 10, Lt.

01, Ed. Monte Carlo Residence, Apto. 901, Península da Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65.077-420

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento de caráter secreto/sigiloso. Ausência de análise preliminar exarada pela Secretaria de Estado. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do

processo. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE N.º 556/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de adiantamento de caráter secreto/sigiloso, de responsabilidade do Senhor Ricardo Luiz de Moura e Silva (Delegado, Mat. 1860634), encaminhado pelo Delegado Geral da Polícia Civil, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam decidem:

a) arquivar o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 194 do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade;

b) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo: 7934/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos

Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos na modalidade Concorrência nº 002/2014-CSL/UEMA. Arquivamento dos presentes autos ao Processo TCE/MA nº 3969/2015. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 586/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos na modalidade Concorrência nº 002/2014-CSL/UEMA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realização de serviços de conservação e manutenção predial e pequenos serviços, incluindo rede elétrica (altae baixa tensão), telefônica e hidrossanitária, casa de bomba e área externa no Centro de Estudos Superiores de Imperatriz e Açailândia, da Universidade Estadual do Maranhão, referente ao Contrato nº 059/2014 – UEMA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 809/2019/GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo: 7934/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos

Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos na modalidade Concorrência nº 002/2014-CSL/UEMA. Arquivamento dos presentes autos ao Processo TCE/MA nº 3969/2015. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 586/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos na modalidade Concorrência nº 002/2014-CSL/UEMA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realização de serviços de conservação e manutenção predial e pequenos serviços, incluindo rede elétrica (altae baixa tensão), telefônica e hidrossanitária, casa de bomba e área externa no Centro de Estudos Superiores de Imperatriz e Açailândia, da Universidade Estadual do Maranhão, referente ao Contrato nº 059/2014 – UEMA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 809/2019/GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 5978/2008-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2008

Denunciante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB

Responsável: Remi Ribeiro Oliveira, CPF nº 029.212.433-34, residente na Av. 01, Qd. 08, Lote 02, Chácara

Itapiracó, Turu, São Luís-MA, CEP 65.000-000

Denunciada: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, residente na Rua do Farol, ed. Flor do Vale, nº

12, São Marcos, São Luís-MA, CEP 65.077-450

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada pelo PMDB em face do ex-Governador Jackson Kepler Lago, e ex-Secretária de Estado, Telma Pinheiro Ribeiro, com a alegação de existência de irregularidades na distribuição e execução de convênios com vários municípios do estado, no exercício financeiro de 2008, com o objetivo de tentar eleger candidatos aliados nas eleições do referido exercício. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Decadência da atuação administrativa para instauração de tomada de contas especial. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 75/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada pelo PMDB em face do ex-Governador Jackson Kepler Lago, e ex-Secretária de Estado, Telma Pinheiro Ribeiro, com a alegação de existência de irregularidades na distribuição e execução de convênios com vários municípios do estado, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuiçõesque lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 14, §3°, da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10/02/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo n° 7070/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão

Responsável: Helena Maria Cavalcanti Haickel, Procuradora do Estado, CPF nº 550.999.807-59, residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, nº 222, Ponta da D'Áreia, São Luís/MA, CEP nº 65.075-650.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Fiscalização dos atos e contratos administrativos. Processo licitatório nº PGE 0171/2012 na modalidade pregão eletrônico nº 006/2012. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2012 prejudicada. Contas anuais da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão já foram julgadas regulares neste tribunal. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 49/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade de procedimento licitatório, encaminhado e realizado pela Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, Procuradora-Geral do Estado, relativo ao Processo Licitatório nº PGE 0171/2012, na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988 e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, em consonância

com o parecer do Ministério Publico de Contas, decidem:

- 1. arquivar o presente procedimento licitatório/contratação, processo licitatório PGE nº 0171/2012, na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2012, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, Procuradora-Geral do Estado, com fundamento nos arts. 14, § 3º, segunda parte e art. 25 da Lei Orgânica deste TCE/MA, considerando que as contas anuais da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, já foram julgadas regulares nos autos do Processo TCE/MA nº 3226/2013, por meio do Acórdão PL-TCE nº 028/2019, ou seja, o TCE/MA já deu quitação plena aos responsáveis;
- 2. dar ciência à Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;
- 3. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito e, em seguida, que sejam os autos encaminhados à Secretária de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal e Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n° 11121/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Exercício Financeiro: 2006

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad, ex-Gestor da SINFRA, CPF nº 137.551.613-20, residente e

domiciliado na Rua Mitra, Q-31, Ed. Rafael Sobrinho, nº 14, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº $\,$

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Convênios. Fiscalização dos atos e contratos administrativos. Eficácia do controle externo sobre atos realizadosem 2006 prejudicada. Contas anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) já foram julgadas regulares neste Tribunal. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle.

DECISÃO PL-TCE Nº 48/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do convênio nº 267/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Caxias, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Henrique Aguiar Silva Murad, ex-gestor e ordenador de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988 e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Publico de Contas, decidem:

1. arquivar o processo de apreciação da legalidade do Convênio nº 267/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Henrique Aguiar Silva Murad, com fundamento nos arts. 14, § 3º, segunda parte e art. 25 da Lei Orgânica deste TCE/MA, considerando que as contas anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 2006, já foram julgadas regulares nos autos do Processo TCE/MA nº 2676/2007, por meio do Acórdão PL-TCE nº 164/2017, ou seja, o TCE/MA já deu quitação plena

aos responsáveis;

- 2. dar ciência ao Senhor José Henrique Aguiar Silva Murad (ex-gestor da SINFRA) por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;
- 3. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito e, em seguida, que sejam os autos encaminhados à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal e Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de marco de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 6169/2019-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2019

Assunto: Impugnação aos cálculos do valor adicionado provenientes do ICMS

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos, CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua da Igreja, nº 38,

Vila Lobão, Imperatriz-MA, CEP 65.901-190

Procuradoras constituídas: Dionéa Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA: 10.209; Karen Pollyana Araujo,

OAB/MA: 12.518

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado nos anos de 2014-2017. Prefeitura Municipal de Imperatriz. Observância ao assentado no art. 51, inc. XI, da Constituição do Estado do Maranhão c/c art. 1°, inc.IX, da Lei Orgânica do TCE/MA. Indeferimento do pedido. Necessidade de fiscalização da apuração do Índice de Participação dos Municípios (IPM) pela SEFAZ-MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 60/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de impugnação formulado pelo Município de Imperatriz, através de seu prefeito municipal, Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, alegando supostos equívocos no cálculo do valor adicionado para apuração das quotas-parte pertencentes aos municípios, provenientes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços detransporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), referente ao quadriênio de 2014-2017, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, IX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) indeferir o pedido de impugnação apresentado pelo Município de Imperatriz;
- b) determinar o acompanhamento do Processo Administrativo nº 9.162/2019-SEFAZ/MA, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, que trata da mesma matéria debatida nestes autos, bem como adote e observe, se cabível, as informações e alegações trazidas pelo município ora impugnante nas futuras fiscalizações relativas ao assunto; c) após as providências, determinar o arquivamento dos autos.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3998/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público Federal

Denunciado: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Karla Batista Cabral, CPF nº 621.715.423-49, residente na Av. Rio Branco, nº 119, Centro, Vila

Nova dos Martírios-MA, CEP 65924-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Irregularidades na transparência e publicidade de gastos públicos relacionados às ações de prevenção e combate a pandemia de coronavírus, em descumprimento ao disposto na Lei nº 13.979/2020. Conhecimento da denúncia. Concessão de medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 332/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral, alegando a existência de irregularidades na transparência e publicidade de gastos públicos relacionados às ações de prevenção e combate a pandemia de coronavírus, em descumprimento ao disposto na Lei nº 13.979/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b)conceder medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar ao Município de Vila Nova dos Martírios que, no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize, em seu site específico, todas as informações relativas às Receitas de Transferência da União, como também todas as despesas, contratações ou aquisições realizadas, que tenham por objetivo as ações de prevenção e combate a pandemia de coronavírus (COVID19), com fulcro na Lei nº 13.979/2020, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;
- c) determinar a citação da gestora responsável, Senhora Karla Batista Cabral, Prefeita de Vila Nova dos Martírios, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa relativa à peça de denúncia, documentos que a acompanham e ao Relatório de Instrução nº 3692/2020–LIDER 07;
- d) comunicar aos denunciantes desta decisão através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 10395/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - SEAGRO

Interessado: José Edjahilson Bezerra de Souza

Convenente: Centro de Treinamento, Organização e Ação Social do Cidadão -CTC

Responsável: Iomar Ferreira Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 07/2008/SEAGRO, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Desenvolvimento Rural e o Centro de Treinamento, Organização e Ação Social do Cidadão - CTC, no exercício financeiro de 2008. Arquivamento eletrônico sem julgamento do mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL-TCE Nº 261/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Desenvolvimento Rural em razão da não prestação de contas do Convênio nº 07/2008/SEAGRO, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural eo Centro de Treinamento, Organização e Ação Social do Cidadão - CTC, de responsabilidade do Senhor Iomar Ferreira Matos, no exercício financeiro de 2008, cujo objeto era a transferência de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) com o objetivo de capacitar trabalhadores que desenvolvam atividades econômicas voltadas para culturas irrigadas, avicultura caipira e caprinocultura, orientando-os na tecnologia da produção, beneficiamento, comercialização e gestão de empreendimento, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 14, § 3°, e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c o art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecemº 412/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos autos, com o encaminhamento de cópias dos mesmos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para conhecimento e se quiser impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente

> Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 2744/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração do Recurso de Reconsideração)

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto, ex-Prefeito, CPF nº 104.598.553-87; domiciliado na Rua Arlino Meneses, nº 18, Olho D'Água, CEP nº 65.072-000, São Luís/MA e João Luciano Silva Soares, Prefeito, CPF nº 839.465.943-87, domiciliado na Praça Centenário, nº 576, Centro, CEP nº 65.200-000, Pinheiro/MA.

Embargante: Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215; João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A.

Embargada: Decisão PL – TCE nº 488/2020

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614; Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074. Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Representação. Município de Pinheiro/MA. Exercício financeiro de 2016. Questionamento da Decisão PL – TCE nº 488/2020, que negou provimento ao recurso de reconsideração. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Rejulgamento de matéria exaustivamente discutida por este Tribunal de Contas. Não conhecimento. Manutenção da decisão. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 293/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL – TCE nº 488/2020, que decorre do Recurso de Reconsideração (Decisão PL-TCE/MA n° 524/2019), cujo teor do julgamento é pela procedência da Representação que declarou em decisão colegiada unânime, a ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Pinheiro/MA e o referido escritório, constituído nos autos, assim como deliberou pela nulidade de todos os atos administrativos decorrentes da avença, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente,nos arts. 129, inciso II, 138, §§1° e 2°, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1° e 2°, do Regimento Interno deste Tribunal, acolhido em parte o Parecer nº 2025/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, haja vista tratar-se de (re)julgamento de matéria pacificada e exaustivamente discutida e ratificada nesta Corte de Contas;
- 2. manter na íntegra a Decisão PL TCE nº 488/2020, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais, inclusive para dar ciência desta decisão às partes envolvidas: o Município de Pinheiro/MA e o seu representante legal, bem como o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- 4. informar às partes envolvidas, que caso haja reiteração de embargos de declaração meramente protelatórios, este Tribunal de Contas condenará os embargantes ao pagamento de multa, conforme determinado no art. 67, inciso X e art. 138, § 4°, da Lei nº 8.258/2005;
- 5. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à representação em referência, na forma legal e regimental;
- 6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 8174/2013-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2005

Origem: Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Raimundo José Oliveira Júnior, Procurador, CPF nº 012.155.561-52, residente na Rua Q, nº 12,

Planalto Anil III, São Luis-MA, CEP 65.050-885 Procurador constituído: Thiago José Silveira Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Solicitação de Instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade pela não apresentação das prestações de contas referentes aos Convênios nºs 103/2005, 453/2005, 489/2005 e 559/2005, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão e a Secretaria de Estado da Saúde. Decurso de mais de cinco anos entre o evento e/ou ciência dos fatos e a instauração de tomada de contas especial. Arquivamento sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 333/2021

Tratam os autos de ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, por meio do Procurador do Município, Senhor Raimundo José Oliveira Júnior, no qual solicita a instauração de tomada de contas especial contra o ex-gestor, Senhor Uanis Rocha Rodrigues, para fins de apurar a responsabilidade pela não apresentação das prestações de contas referentes aos Convênios n°s 103/2005, 453/2005, 489/2005 e 559/2005, firmados com a Secretaria de Estado da Saúde. no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3°, c/c o art. 25 da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n° 817/2017-GPROC 3 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão do decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data do evento ou, quando desconhecida, da ciência do fato pela autoridade administrativa competente a instauração da tomada de contas especial, que atrai a aplicação do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II. após as providências determinadas no item I, sejam os autos físicos devolvidos ao órgão de origem.

III. determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Cavalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 11401/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciado: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsáveis:Edivaldo de Holanda Braga Júnior, CPF nº 407.564.593-20, residente na Av. dos Holandeses, Ed. Cordoba, nº 20, Calhau, São Luís-ma, CEP 65.071-300; Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, CPF nº

406.425.503-87, residente na rua Rio Claro, nº 77, Olho d'água, São Luís-MA, CEP 65.065-390

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúnciaapresentada via Ouvidoria deste TCE-MA pela empresa Exata Evolutin Comercial e Distribuidora Ltda em face da Prefeitura Municipal de São Luís-MA, com a alegação de existência de inadimplência da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, referente ao não pagamento da nota fiscal nº 768, no valor de R\$ 3.480,00. Não comprovação das alegações. Matéria estranha às competências do TCE-MA. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 304/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia apresentada via Ouvidoria deste TCE-MA pela empresa Exata Evolutin Comercial e Distribuidora Ltda em face da Prefeitura Municipal de São Luís-MA, com a alegação de existência de inadimplência da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, referente ao não pagamento da nota fiscal nº 768, no valor de R\$ 3.480,00, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar improcedente a denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista que não foram comprovados os fatos denunciados;
- b) encaminhar cópia desta decisão à Ouvidoria deste TCE-MA, para comunicação do denunciante.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23/06/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 7321/2018-TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Leonel Garcia de Oliveira, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 932.678.513-00, domiciliado na

Rua Roseana Sarney, nº 232, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65292-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 307/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015) instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX4, na qual verificou-se que a Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, responsável o Senhor Leonel Garcia de Oliveira (Presidente), deixou de encaminhar as informações e os elementos de fiscalização a esta Corte de Contas, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, dos processos de contratação realizados no segundo trimestre do exercício financeiro de 2018. Regulamente citado para apresentar justificativas, no prazo

concedido, o responsável manteve-se silente em relação ao chamado desta Casa de Contas consoante deflui do Despacho nº 603/2018-SUPRO, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 30/2021/GPROC1/JCV, decidem:

I. determinar a juntada deste processo à apreciação da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA relativa ao exercício financeiro de 2018 (Processo nº 2390/2019) para exame em conjunto e em confronto nos termos do §1º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

II. determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA que:

- a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por esse ente, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;
- b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator

> Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 7544/2018 – TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2017

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Responsável: Alex Oliveira de Souza - Diretor-Presidente

Outorgado: Paulo da Silva Lima, CPF nº 882.856.343-53, residente na Rua da Igreja, nº 177, Centro, CEP:

65.279-000, Presidente Médici/MA Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Edital nº 30/2016/AREC, celebrado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão e o Senhor Paulo da Silva Lima, para auxílio para a realização de eventos científicos, no exercício financeiro de 2017. Julgamento. Arquivamento.

DECISÃO PL - TCE Nº 353/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Edital nº 30/2016/AREC, celebrado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão e o Senhor Paulo da Silva Lima, para auxílio para a realização de eventos científicos, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1°, II, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 1770/2020 GPROC3, decidem:

a) Arquivar a Tomada de Contas Especial encaminhada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, decorrentes do Edital nº 30/2016/AREC, celebrado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão e o Senhor Paulo da Silva Lima, no exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 25, da Lei Estadual nº 8.258.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Presidente

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5704/2011 – TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsáveis: José Henrique Aguiar Silva Murad – ex-Secretário Adjunto de Gestão e Transportes, CPF n° 137.551.613-20, residente e domiciliado na Rua Mitra, Quadra 31, Ed. Rafael Sobrinho, n° 14, Jardim Renascença, CEP n° 65075-770, São Luís/MA; José Max Pereira Barros – Secretário de Estado de Infraestrutura, CPF n° 125.620.503-63, residente e domiciliado na Rua Gerânios, n° 3136, CEP n° 65077-550, Ponta D'Areia, São Luís/MA e Fernando Antônio Jorge Pires Leal – ex-Secretário de Estado e Infraestrutura, CPF n° 094.771.283-68, residente e domiciliado na Rua São Carlos, n° 2, Olho D'Agua, São Luís/MA.

Entidade convenente: Município de Santa Inês/MA

Responsáveis: Raimundo Roberth Bringel Martins – Prefeito de Santa Inês, CPF n° 128.845.103-20, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, n° 688, Centro, CEP n° 65.300-064, Santa Inês/MA; Patrícia da Silva Cruz Pavão – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), CPF n° 814.920.493-87, residente e domiciliada na Rua da Pedra Branca, n° 1022, Centro, CEP n° 65.300-004, Santa Inês/MA; Nicolau Geraldo Fernandes de Miranda – Membro da CPL, CPF n° 089.232.134-20, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, n° 1744, Promorar, CEP n° 65.300-001, Santa Inês/MA; Vicente Andrade Neto – Membro da CPL, CPF n° 925.095.173-68, residente e domiciliado na Rua 1° de Maio, n° 132, Centro, Santa Inês/MA e Teresa Cristina dos Santos – Membro da CPL, CPF n° 431.765.693-00, residente e domiciliada na Rua Alagoas, n° 537, Jardim Brasília, CEP n° 65.301-012, Santa Inês/MA.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876 e Erica Maria da Silva – OAB/MA nº 14.155.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomadade Contas Especial. Mérito. Decadência da atuação administrativa do TCE/MA. Inteligência do art. 22 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 292/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria, que foi convertida em Tomada de Contas Especial por força de uma decisão plenária de 28 de setembro de 2016, Decisão PL-TCE nº 163/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71,

c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XIV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2011/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. no mérito, reconhecer de ofício a decadência da atuação administrativa do TCE/MA, com fulcro no art. 22 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017 e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com o devido arquivamento dos autos;
- 2. dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de junho de 2021 Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8139/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Envio de Cópia do Procedimento Administrativo nº 83160/2013 – SEDEL, Prestação de Contas do Convênio 001/2012, referente a realização do projeto "Desafio das Areias de Beach Soccer – Nacional" em 2013, Preclusão Temporal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 558/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 001/2012, firmado pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL e a Federação Maranhense de Beach Soccer, para a realização do projeto "Desafio das Areias de Beach Soccer - Nacional" em 2013 (Processo Administrativo nº 83160/2013 - SEDEL), sendo tal análise de regularidade da prestação de contas em comento prejudicada uma vez que as contas anuais respectivas já foram julgadas por esta Corte (Processo TCE/MA nº 3568/2014, por meio do Acórdão PL-TCE nº 16/2017), dando-se quitação ao responsável, consoante informado no Relatório de Instrução nº 2650/2019 -UTCEX3 e no parecer do órgão ministerial. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3788/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 6400/2011 - TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Engenheiro Agrônomo, Secretário Estadual, CPF nº

000.603.053-04

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim Responsável: José Mário Pinto Costa, Prefeito, CPF nº 129.009.073-49

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 583/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva e José Mário Pinto Costa, relativa ao exercício financeiro de 2006. Arquivamento eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 547/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 583/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva e José Mário Pinto Costa, relativa ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, data máxima vênia, dissentindo do Parecer nº 125/2018 GPROC-04, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7108/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia Exercício financeiro: 2019

Denunciado: Prefeitura Municipal de Paraibano

Responsável: José Hélio Pereira de Sousa CPF nº 396.484.783-68, residente na Avenida 1º de Maio, s/nº,

Centro, Paraibano-MA, CEP 65.670-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Notícia de supostas irregularidades na contratação de empresa para realização de festividades no Município de Paraibano, contrário às regras definidas na Instrução Normativa TCE/MA nº. 54/2018. Conhecimento da denúncia. Juntada dos autos à prestação de contas anual para análise conjunta.

DECISÃO PL-TCE Nº 165/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia com notícia de supostas irregularidades na contratação de empresa para realização de festividades no Município de Paraibano, contrário às regras definidas na Instrução Normativa TCE/MA nº. 54/2018, formulada em desfavor do Município de Paraibano, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar a juntada dos autos à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Paraibano, exercício financeiro de 2019, para que as irregularidades apontadas nestes autos sejam levadas em consideração quando da análise e apreciação das referidas contas.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator

> Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 2402/2009 - TCE/MA

Natureza: Sem origem definida - Informação/Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Informante/Denunciante: Jânio de Sousa Freitas, residente na Rua 22, Quadra 41, Casa 3, Bequimão, São

Luís/MA, CEP 65061-840

Denunciado: Ednaura Pereira da Silva, Prefeita, CPF nº 449.088.903-82, residente na Av. Dr. José Anselmo, nº 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Informação/Denúncia. Sr. Jânio de Sousa Freitas (Informante/Denunciante). Prefeitura Municipal de Jatobá – Ednaura Pereira da Silva (Denunciada) Supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF/FUNDEB. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 373/2021

Tratam os autos sobre informação/denúncia formulada pelo Senhor Jânio de Sousa Freitas, representante da sociedade civil, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Senhor Vander Oliveira Borges (Coordenador-Geral de Operacionalização do FUNDEB), em desfavor da Prefeitura Municipal de Jatobá, em razão de suposto desvio de verba da educação no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado doMaranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3°, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1144/2016-GPROC 4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da informação/denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, primeira parte, c/c o parágrafo único do

art. 41 da Lei nº 8.258/2005:

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao informante/denunciante.

d) determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo n.º 12.383/2016-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Turiaçu/MA e a empresa J.J.A. MELLO ME, CNPJ nº 06.017.989/0001-22

Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito, CPF nº 080.923.113-15, Rua do Farol, Condomínio Dellamare, nº 02, Ponta do Farol, São Luís/MA, Cep 65.077-450; João Jorge Araújo Mello, representante legal

da empresa, Av. Paulo Ramos, nº 80-B, sala 409, Centro, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000

Procurador constituído: Felipe de Jesus Moraes (OAB/MA nº 6.043)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do município de Turiaçu, neste ato representado pelo Prefeito, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, em razão de indícios de irregularidades na contratação realizada com a empresa J.J.A Mello – ME, no exercício de 2016. Conhecimento. Provimento da Representação. Apensar os autos ao Processo nº 4.346/2017. Determinação. Dar ciência aos interessados.

DECISÃO PL-TCE Nº 175/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, em desfavor do Município de Turiaçu/MA e da empresa J.J.A. Mello – ME, em razão de indícios de irregularidades na contratação celebrada, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1°, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1°, daLei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 636/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, inciso I, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar procedente a Representação, por remanescerem irregularidades, após a apresentação de razões de justificativa dos Responsáveis;
- c) apensar os autos ao Processo nº 4.346/2017, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Turiaçu, referente ao exercício de 2016, para aproveitamento das irregularidades remanescentes na sua apreciação, nos termos do art. 43, parágrafo único, c/c o art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;
- d) determinar ao gestor da Entidade que obedeça aos preceitos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, encaminhando por meio do sistema de contratações públicas desta Corte de Contas os elementos de fiscalização concernentes às contratações realizadas de forma tempestiva;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo

Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Netoe Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 7.409/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: convênio Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão

Responsável: Márcio José Honaiser, Secretário, CPF nº 278.487.793-00, residente e domiciliado na Avenida dos

Holandeses, nº 20, Córdoba, Apartamento nº 1.502, Calhau, São Luís/MA – CEP nº 65071-383.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento do cumprimento da instrução normativa TCE/MA nº 18/2008, relativo a sistemática fiscalização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, informados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão, através do portal CONVÊNIO WEB desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2018. Citação. Ciência do deliberado.

DECISÃO PL-TCE N.º 315/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da verificação do cumprimento de normativo desta Corte de Contas que disciplina o fornecimento de informações acerca de convênios realizados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão, por meio eletrônico, através do sistema CONVÊNIO WEB, no exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Márcio José Honaiser, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º da Lei nº 8.258/2005, divergindo do Parecer nº 943/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar ao Gestor da Entidade que obedeça aos preceitos da Instrução Normativa nº 18/2008 enviando tempestivamente informações dos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de forma eletrônica a esta Corte de Contas, nos termos do art. 3º da referida Instrução e da Portaria nº 1.130/2009;
- b) arquivar os autos, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 8.258/2005;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas Processo nº 5094/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contrato

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves

Responsável: Manoel Rocha dos Reis – Presidente – CPF nº 799.282.263-34, Endereço: Rua Principal, s/nº,

Povoado São José, Paulino Neves/MA, CEP 65585-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Câmara Municipal de Paulino Neves/MA. Não cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015). Recomendação ao Gestor. Juntar à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, exercício 2018. De acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 198/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização na Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Manoel Rocha dos Reis referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA n° 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA n° 36/2015) no exercício financeiro de 2018, no que diz respeito à obrigatoriedade do envio de informações e elementos de fiscalização das contratações públicas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, visando assegurar a eficácia do controle externo exercido por esta Corte de Contas, preconizado no art. 4°, §§ 1° e 2° da referida Instrução Normativa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso VII, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso VIII, daLei n° 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em acordo com o Parecer n° 01/2020 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) recomendar ao Gestor, Sr. Manoel Rocha dos Reis, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA n° 34/2014 (alteradapela Instrução Normativa TCE/MA n° 36/2015), enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3° do art. 3° da Instrução Normativa TCE/MA n° 34/2014;
- b) seja determinado ao gestor que, em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n° 8.666/1993;
- c) Após o trânsito em julgado da decisão proferida neste processo, que os presentes autos sejam juntados à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, no exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº: 3.988/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Brejo/MA

Exercício: 2013

Responsável: Antônio Daniel Macatrão Bacelar Couto Filho (Presidente), CPF nº 354.733.553 - 15, Endereço:

Rua José Aurélio de Sousa, s/nº, Areias, Brejo/MA, CEP: 65.520.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Brejo/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Daniel Macatrão Bacelar Couto Filho. Arquivamento dos autos, pela falecimento do Gestor responsável, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 256/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Brejo/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Daniel Macatrão Bacelar Couto Filho(Presidente), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso III, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer n° 161/2021-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em determinar o arquivamentodo Processo n° 3.988/2014, em razão do falecimento do Gestor responsável, nos termos do art. 10, inciso II e art. 14, § 3°, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10674/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio 190/2007

Órgão de Origem: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Francisco Gonçalves da Conceição (Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação

Popular – SEDIHPOP), CPF: 252.756.153-53; Endereço: Av. 01, Qd. E, nº

13; Bairro: Cohama – São Luís/MA – CEP: 65.000-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 190/2007.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 257/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 190/2007 - Processo de Concessão nº 00008.00175/2007-21/SEDH, Implantação do Centro de Apoio às Vítimas de Crimes em São Luís/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o

Parecer nº 3835/2019-GPROC3, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que este Tribunal de Contas, assim decida:

I. determinar o arquivamento do Processo nº 10674/2017- TCE/MA, devido o lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, entende-se que não há no âmbito da Corte de Contas, a pretexto de reparar o dano, como atribuir responsabilização ao gestor envolvido na peça aqui em análise, com fundamento art. 22 da IN TCE/MA n°50/2017.

II. encaminhar os autos ao órgão competente para, se assim o desejar, impetrar medidas cabíveis no âmbito do poder judiciário, a fim de reparar eventuais danos aos cofres públicos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2756/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração do Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Responsáveis: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, CPF nº 067.329.413-72, residente na Av. Elias Heickel, nº 170, CEP nº 65.370-000, Centro, Pindaré Mirim/MA e Walber Pereira Furtado, ex-Prefeito, CPF nº 124.893.953-00, residente na Rua Palma, nº 07, Palmeira, CEP nº 65370-000, Pindaré Mirim/MA.

Embargante: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzande Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e Bruno Mílton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A.

Embargado: Decisão PL-TCE nº 490/2020

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614; Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074. Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Representação. Município de Pindaré Mirim/MA. Exercício financeiro de 2016. Questionamento da Decisão PL-TCE/MA nº 490/2020, que negou provimento ao recurso de reconsideração. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Rejulgamento de matéria exaustivamente discutida por este Tribunal de Contas. Não conhecimento. Manutenção da decisão. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 294/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração opostos peloEscritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE n° 490/2020, que decorre do Recurso de Reconsideração (Decisão PL-TCE/MA n° 526/2019), cujo teor do julgamento é pela procedência da Representação que declarou em decisão colegiada unânime, a ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Pindaré Mirim/MA e o referido escritório, constituído nos autos, assim como deliberou pela nulidade de todos os atos administrativos decorrentes da avença, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1° e 2°, da Lei n° 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso

- II, 288, §§1° e 2°, do Regimento Interno deste Tribunal, acolhido em parte o Parecer nº 2024/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:
- 1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, haja vista tratar-se de (re)julgamento de matéria pacificada e exaustivamente discutida e ratificada nesta Corte de Contas;
- 2. manter na íntegra a Decisão PL-TCE nº 490/2020, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
- 3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais, inclusive para dar ciência desta decisão às partes envolvidas: o Município de Pindaré Mirim/MA e o seu representante legal, bem como o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- 4. informar às partes envolvidas, que caso haja reiteração de embargos de declaração meramente protelatórios, este Tribunal de Contas condenará os embargantes ao pagamento de multa, conforme determinado no art. 67, inciso X e art. 138, § 4°, da Lei nº 8.258/2005;
- 5. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à representação em referência, na forma legal e regimental;
- 6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7.957/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Termo de Adesão nº 33/2017)

Exercício financeiro: 2017

Origem: Secretaria de Estado da Educação Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável da concedente: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87

Convenente: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsável: Cid Pereira da Costa, (Prefeito), CPF nº 396.805.843 - 72, Endereço: Rua Rio Branco, nº 168,

Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial (Termo de Adesão nº 33/2017), entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa (Prefeito), Apensamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 258/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial (Termo de Adesão nº 33/2017), entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 1107/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

I. Determinar que a Tomada de Contas Especial (Termo de Adesão nº 33/2017), entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa (Prefeito), seja apensado à Prestação de Contas anuais, no momento de prestar contas do referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 8665/2018-TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2016

Origem: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

(FAPEMA)

Responsável: Alex Oliveira Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na rua Seringueiras, número 06,

Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-380

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do Edital nº 33/2015/FAPEM. Posterior prestação de contas do recurso pelo responsável. Aprovação pela FAPEMA. Perda de objeto. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 322/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do Edital nº 33/2015/FAPEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 14, §3º c/c art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7467/2016 - TCE//MA

Natureza: Representação (Descumprimento de obrigação do controle externo)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária de Estado, CPF nº 405.873.393-49, residente e domiciliada na Rua das Paparaúbas, nº 02, Jardim São Francisco, CEP nº 65.076-000, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento do art. 3° da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n° 18/2008, c/c o art. 1° da Portaria n° 1130/2009 – TCE/MA. Não envio de informações e elementos de fiscalização de convênios, acordos, ajustes, outros instrumentos congêneres enviadas pelos concedentes dos recursos conveniados ao portal Convênio Web/TCE no site deste Tribunal de Contas. Violação à norma prevista no art. 3° da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n°18/20018. Citação. Encaminhamento de documentos e justificativas apresentadas a esta Corte de Contas para o saneamento total da irregularidade. Desconsideração da irregularidade quanto a ausência de comunicação ao TCE. Manutenção da falha quanto a ausência do envio via Sistema Convênio Web e descumprimento de prazo. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2015 prejudicada. Contas anuais da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID já foram julgadas regulares neste Tribunal. Voto pelo arquivamento dos autos. Recomendações. Ciência à responsável. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste Tribunal, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 365/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da representação protocolada neste TCE/MA sob o nº 7467/2016-TCE/MA, contendo o Relatório de Representação nº 003/2016-UTCEX 03 SUCEX 11, que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008, por parte da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, no exercício financeiro 2015, de responsabilidade da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Convênio Web (CONVÊNIO WEB), decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 676/2018 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- 1. arquivar a representação, que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008, por parte da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano SECID, no exercício financeiro 2015, de responsabilidade do Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Convênio Web (CONVÊNIO WEB), nos termos do art. 50, incisos I e II, da Lei nº 8.258/2005, considerando a própria desconsideração da irregularidade pelo setor técnico, bem como em razão de que as contas anuais da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano SECID, no exercício financeiro 2015, já foram julgadas regulares neste Tribunal, conforme os autos do Processo TCE/MA nº 5906/2016, por meio do Acórdão PL-TCE nº 686/2018, ou seja, o TCE/MA já deu quitação plena à responsável;
- 2. recomendar à responsável, Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, que obedeça a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes aos convênios, por meio do Sistema Convênio Web e das publicações no Diário Oficial do Estado e Município:
- 3. dar ciência à responsável, Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;
- 4. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4837/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: José Jailton Ferreira Santos (Secretário de Administração de Zé Doca), CPF nº 854.344.003-30, residente na Avenida Militar, nº 121, Vila do BEC, Zé Doca/MA, CEP nº 65.365-000 e Valdirene Silva e Silva (Presidenteda Comissão Permanente de Licitação de Zé Doca), residente na Avenida Militar, s/nº, Vila do BEC, Zá Doca/MA, CEP nº 65.365-000

Zé Doca/MA, CEP nº 65.365-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo NUFIS 2, com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios na Concorrência nº 10/2021. Possibilidade de prejuízo ao erário do município. Concessão da Cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 345/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2) deste Tribunal, com pedido de medida de cautelar, em face do Senhor José Jailton Ferreira Santos (Secretário de Administração) e da Senhora Valdirene Silva e Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) apontando supostos vícios na Concorrência nº 10/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para contratação de empresa para execução de construção de muros de cemitérios no município, com valor estimado de R\$ 4.055.093,11 (quatro milhões, cinquenta e cinco mil, noventa e três reais e onze centavos), que importa descumprimento de normas e possivelmente, lesão ao erário, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, comungando com o Parecer Ministerial nº 567/2021/ GPROC4/DPS, com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VI, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da Representação, haja vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade, com fulcro no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva dos representados, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, para suspender a Concorrência nº 10/2021, na fase em que se encontra, bem como se abstenham de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame, até a decisão de mérito, em razão da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora;
- c) determinar a citação do Secretário de Administração de Zé Doca, Senhor José Jailton Ferreira Santos e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Zé Doca, Senhora Valdirene Silva e Silva, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentem, se lhes aprouverem, defesa, nos termos § 3º do referido art. 75;
- d) determinar a notificação da Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Prefeita Municipal de Zé Doca, para conhecimento dos fatos e providências que o caso requer;
- e) determinar, ainda, que o Núcleo de Fiscalização NUFIS II deste Tribunal, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute

Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 12828/2016 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Interessado: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira CPF nº 405.873.393-49, residente na Rua das

Paparaubas, nº 2, Jardim São Francisco, São Luís-MA, CEP 65076-000

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Cidelândia

Responsável: José Carlos Sampaio, CPF nº 179.114.606-63, residente na Av. Presidente Médici, s/nº, Centro,

Cidelândia-MA, CEP 65.921-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 013/2010, celebrado com o Município de Cidelândia, no exercício financeiro de 2010. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL-TCE Nº 335/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 013/2010, celebrado com o Município de Cidelândia, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA,em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA c/c o art. 22, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23/06/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente

> Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 4187/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia Exercício financeiro: 2020 Denunciante: Ouvidoria deste Tribunal de Contas realizada por meio eletrônico (e-mail), oferecida por cidadão Denunciado: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis, Prefeito, CPF nº 168.460.442-72, residente e domiciliado na Rua 19 de dezembro, nº 454, Centro, CEP nº 65.925-000, Sítio Novo/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos — OAB/MA nº 18.101; Edmilson Franco da Silva — OAB/MA nº 4.401; Janelson Moucherek Soares do Nascimento — OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos — OAB/MA nº 17.241 e Ramon Oliveira da Mota dos Reis — OAB/MA nº 13.913.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Conhecimento. Procedência. Superfaturamento. Conversão em tomada de contas especial. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 351/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal de Contas realizada por meio eletrônico (e-mail), oferecida por cidadão identificado nos autos, em face do responsável, Senhor João Carvalho dos Reis, Prefeito do Município de Sítio Novo/MA, no exercício financeiro de 2020, em razão de indícios de irregularidades com potencial prática de superfaturamento na execução dos contratos, decorrente do Pregão Presencial nº 017/2020, cujo objeto é a aquisição eventual e futura de medicamentos e material de consumo hospitalar, laboratorial e odontológico para o Hospital Municipal e Postos de Saúde, com valor estimado de R\$ 6.408.342,13 (seis milhões, quatrocentos e oitomil, trezentos e quarenta e dois reais e treze centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 372/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. conhecer da denúncia, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 40 da lei nº 8.258/2005, para, no mérito, considerá-la procedente, posto que configurado superfaturamento;
- 2. converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 52, c/c o art. 40, § 4°, da Lei nº 8.258/2005;
- 3. determinar a citação do responsável, Senhor João Carvalho dos Reis, Prefeito do Município de Sítio Novo/MA, no exercício financeiro de 2020, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa em relação às irregularidades consignadas no Relatório de Instrução nº 3.255/2020-NUFIS02/LIDER04, no Relatório de Instrução nº 5728/2020 NUFIS 2/LIDER 4 e no voto do Relator, em louvor ao princípio da razoabilidade, contraditório e ampla defesa, com substrato nos arts. 127 e 144 da Lei nº 8.258/2005;
- 4. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais;
- 5. dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 9618/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher

Responsável: Catharina Nunes Bacelar, Secretária, CPF nº 094.729.325-68, residente na Praça da Igreja, nº 07,

Olho D'Água, São Luís-MA, CEP 65067-290

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado pela Secretaria de Estado da Mulher no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 575/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade de contrato celebrado pela Secretaria de Estado da Mulher no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Catharina Nunes Bacelar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferemo art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, V, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19 c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3027/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão

Responsável: Francisco de Salles Baptista Ferreira, CPF nº 000.544.963-49, residente na Avenida Jornalista

Miecio Jorge, nº 10, Apt. 902, Renascença 2, São Luís-MA, CEP 65.075-820 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Salles Baptista Ferreira. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1216/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual dos gestores da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Salles Baptista Ferreira, na qualidade de Presidente da Comissão e ordenador de despesas, no referido período, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos

termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Salles Baptista Ferreira, na qualidade de Presidente da Comissão e ordenador de despesas, no referido período, em razão da inexistência de ocorrências causadoras de dano ao erário, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 106/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de novembro, nº 17, Centro, São Domingos do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599; Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10.876 e Lays de Fátima Leite Lima Murad – OAB/MA 11.263

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema SACOP Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas — SACOP. Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista no inciso III do artigo 67 da LeiEstadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos as contas do exercício em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1127/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao cumprimento da Instrução Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1151/2016 - GPROC3 do Ministério Publico de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Kleber Alves de Andrade, com fundamento no inciso III do § 3º do artigo 274

do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, referentes aos eventos listados no Anexo I do Relatório de Acompanhamento nº 001/2016-UTCEX 2/SUCEX 7 e o Relatório de Instrução nº 9015/2016 – UTCEX 2/SUCEX 7, descumprindo o artigo 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015), a seguir:

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
1	Pregão Presencial nº 015/2015	23/04/15	DOE/MA
2	Pregão Presencial nº 016/2015	23/04/15	DOE/MA
3	Pregão Presencial nº 017/2015	23/04/15	DOE/MA
4	Pregão Presencial nº 018/2015	23/04/15	DOE/MA
5	Pregão Presencial nº 019/2015	23/04/15	DOE/MA
6	Pregão Presencial nº 020/2015	10/06/15	DOE/MA
7	Pregão Presencial nº 021/2015	10/06/15	DOE/MA
8	Pregão Presencial nº 022/2015	10/06/15	DOE/MA
9	Pregão Presencial nº 023/2015	15/07/15	DOE/MA
10	Pregão Presencial nº 024/2015	15/07/15	DOE/MA
11	Tomada de Preços nº 006/2015	15/07/15	DOE/MA
12	Pregão Presencial nº 025/2015	13/11/15	DOE/MA
13	Pregão Presencial nº 026/2015	13/11/15	DOE/MA
14	Pregão Presencial nº 027/2015	13/11/15	DOE/MA
15	Pregão Presencial nº 028/2015	13/11/15	DOE/MA

- 2. dar ciência ao responsável, Senhor Kleber Alves de Andrade, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada:
- 3. recomendar ao responsável, Senhor Kleber Alves de Andrade, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do artigo 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- 4. enviar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, para os fins legais quanto à multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
- 5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2015 (Processo nº 5469/2016-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas;
- 6. encaminhar os autos (processo físico) à Supervisão de Arquivo SEPRO/SUPAR deste Tribunal, para providenciar o arquivamento dos autos até o julgamento definitivo da tomada de contas supracitada.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de novembro de 2020. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

> Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator

Jairo Cavalcanti dos Vieira Procurador Contas

Processo nº 6296/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA

Responsável: Marcelo de Araújo Costa Coêlho, Secretário Estadual, CPF nº 286.538743-72, domiciliado na

Avenida dos Holandeses, nº 5, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-380 Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata da análise do Sistema Convênio WEB, aplicado no Convênio nº 001/2018 SEMA, concernente ao Fundo Estadual de Unidades de Conservação – FEUC/Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, sob a responsabilidade do gestor, Senhor Marcelo de Araújo Costa Coêlho, referente ao exercício financeiro de 2018. Aplicação de multa. Apensar à prestação de contas anual da SEMA, exercício financeiro de 2018.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1125/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Sistema Convênio WEB, aplicado no Convênio nº 001/2018 SEMA, concernente ao Fundo Estadual de Unidades de Conservação – FEUC/Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, sob a responsabilidade do gestor, Senhor Marcelo de Araújo Costa Coêlho, referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, cart. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 713/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - aplicar ao responsável, Senhor Marcelo Araújo Costa Coêlho, a multa de R\$ 600,00, (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de não ter comunicado, através do Portal Convênio WEB deste Tribunal, o Convênio nº 01/2018, em dissonância com o previsto no art. 3°, c/c o art. 18, § 2°, da Instrução Normativa nº 018/2008 - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5050/2014-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Governador Luíz Rocha/MA

Responsáveis: Francisco Feitosa da Silva, Prefeito/ CPF nº 673.934.623-20/ residente na Av. Osmar Pontes, nº 630, Centro, Governador Luiz Rocha-MA, CEP 65.795-000; Silvana Maria Rodrigues Nunes/ Secretária Municipal de Educação, CPF nº 254.740.733-72, residente na Rua Comércio, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha-MA, CEP 65.795-000

Representantes legais: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Governador Luíz Rocha, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta do Senhor Francisco Feitosa da Silva e da Senhora Silvana Maria Rodrigues Nunes. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1205/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Governador Luíz Rocha, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta do Senhor Francisco Feitosada Silva e da Senhora Silvana Maria Rodrigues Nunes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1°, II, c/c os arts. 10, II, §2°, 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I julgar irregulares as contas de gestão do FUNDEB do Município de Governador Luíz Rocha, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta do Senhor Francisco Feitosa da Silva, na qualidade de Prefeito Municipale ordenador de despesas, e da Senhora Silvana Maria Rodrigues Nunes, na qualidade de Secretária de Educação e ordenadora de despesas, ambos no exercício financeiro mencionado, em razão das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 3881/2014-UTCEX 05 SUCEX 19, a seguir:
- a) Seção II, item 2 Organização e conteúdo Ausência de documentos na prestação de contas;
- b) Seção II, item 3 Ausência de portaria de nomeação dos responsáveis pelas contas;
- c) Seção III, item 2 Irregularidades em licitações e contratos diversos;
- d) Seção III, item 2.4.1 Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório
- e) Seção III, item 2.4.3.2 Ausência dos comprovantes de despesa correspondente à aquisição de materiais de limpeza e de gêneros alimentícios da empresa J de A Silva Comércio, no valor de R\$ 31.735,00, em desacordo com o Módulo II, Item VIII, Letra "c" da IN TCE/MA nº 09/2005;
- f) Seção III, item 2.4.3.3 Ausência dos comprovantes de despesa correspondente à aquisição de materiais de construção da empresa José Garcias S Almada, no valor de R\$ 17.000,00, em desacordo com o Módulo II, Item VIII, Letra "c" da IN TCE-MA nº 09/2005;
- g) Seção III, item 2.4.3.4 Ausência do documento fiscal (NF) correspondente à aquisição de serviços de transporteda empresa Fernando Nascimento Fernandes, no valor de R\$ 10.178,00, em desacordo com o Módulo II, Item VIII, Letra "c" da IN TCE-MA nº 09/2005;
- h) Seção III, item 4.1 Irregularidades no aspecto formal da folha de pagamento;
- i) Seção III, item 4.1.1 Pagamento de salários dos profissionais da educação abaixo do piso nacional;
- j) Seção III, item 4.1.2 Irregularidades na comparação dos gastos na valorização dos profissionais da educação;
- k) Seção III, item 4.2 Irregularidades no recolhimento dos encargos sociais;
- 1) Seção III, item 4.3 Ocorrências na contratação temporária.
- II condenar os gestores responsáveis, Senhor Francisco Feitosa da Silva e Senhora Silvana Maria Rodrigues Nunes, ao pagamento de débito, no valor total de R\$ 58.913,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e treze reais), relativo às despesas irregulares e sem comprovação, descritas na Seção III, itens 2.4.3.2, 2.4.3.3 e 2.4.3.4, do Relatório de Instrução n° 3881/2014-UTCEX 05 SUCEX 19;
- III aplicar solidariamente aos gestores, Senhor Francisco Feitosa da Silva e Senhora Silvana Maria Rodrigues Nunes, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em decorrência das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução n° 3881/2014-UTCEX 05 SUCEX 19;
- IV intimar os gestores responsáveis, Senhor Francisco Feitosa da Silva e Senhora Silvana Maria Rodrigues Nunes, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa ora aplicada;
- V enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

VI – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 3599/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Benedito Leite/MA

Responsável: Bruno de Sousa Guimarães, ex-Presidente, CPF nº 025.815.433-02, residente e domiciliado na

Rua do Campo, s/n°, Centro, CEP n° 65.885-000, Benedito Leite/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2016 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1241/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, trata-se de prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Bruno de Sousa Guimarães, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1214/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Bruno de Sousa Guimarães, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20, caput, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
- 2. dar ciência ao Senhor Bruno de Sousa Guimarães por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;
- 3. encaminhar ao Poder Legislativo Municipal o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;
- 4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de RibamarCaldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 5617/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores de Entidades de Administração Indireta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Núcleo de Assistência dos Servidores Públicos -NASSP do Estado do Maranhão

Responsável: Lilian Régia Gonçalves Guimarães, CPF nº 641.151.353-87, residente na Rua dos Pintarroxos,

Qda. 8, Lote 8, Apt. 301, Ed. Turquesa, Calhau, CEP nº 65.099-110 Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestor do Núcleo de Assistência dos Servidores Públicos - NASSP do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgar regular, com quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1147/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestor do Núcleo de Assistência dos Servidores Públicos - NASSP do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nostermos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer n° 360/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação à responsável, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Feire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 2987/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Alcântara/MA

Responsáveis: Raimundo Soares do Nascimento, CPF nº 054.832.473-53, residente na Rua Nova, nº 63, Monte

Sinai, CEP nº 65.250-000, Alcântara/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior, OAB nº 8130; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº

002.471.093-80; Samara Santos Noleto, OAB/MA nº 12996; Jonathas Langeri Cézar Everton, CPF nº 015.233.353-35; Torlene Mendonça Silva Rodrigues, OAB/MA nº 9059

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2015 e Acórdão PL-TCE nº 163/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Soares do Nascimento, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2015 e do Acórdão PL-TCE nº 163/2016, que materializou a desaprovação da Prestação de Contas anual de Governo do município de Alcântara, relativa ao exercício financeiro de 2009. Requisitos de admissibilidade presentes. Conhecimento. Provimento Parcial do Recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1186/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Soares do Nascimento, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2015 e do Acórdão PL-TCE nº 163/2016,que materializou a desaprovação da Prestação de contas anual de Governo do município de Alcântara, relativa ao exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Soares do Nascimento por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – prover parcialmente o Recurso de reconsideração interposto, no entanto, sem alterar o mérito da apreciação anterior, nos seguintes termos:

1.emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas anual de Governo do município de Alcântara, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares do Nascimento, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1°, I, combinado com o art. 8°, § 3°, III e art. 10, I, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da permanência das irregularidades concernentes à aplicação correspondente a 1,66% das receitas de impostos e transferências na modernização e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme (item 7.3.2 do RIT inicial - item a.5 do Parecer Prévio) e o não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB em Valorização do Pessoal do Magistério (item 7.3.3 do RIT inicial - item a.6 do Parecer Prévio), as quais, embora grave, não tiveram o condão de causar dano ao Erário;

2. excluir as irregularidades descritas nas subalíneas "a.1" a "a.4" e "a.7" a "a.10" por não mais serem consentâneas com o critério de análise observado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 3522/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão.

Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal, Prefeito, CPF nº 133.543.703-78 residente à Rua Caetano Marques, nº 2, Centro; Eudenide Pereira Viana Fontinelle, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 407.433.573-53, residente à Avenida 1º de maio, Centro; Marlene Gomes de Brito Pedrosa, Secretária

Municipal de Assistência Social, CPF n° 179.469.803-53, residente na Avenida Cel. Francisco Moreira, s/n°, Centro; Lúcia de Fátima dos Santos Lima, Secretária Municipal de Saúde, CPF n° 063.995.413-87, residente na Avenida 1° de Maio, s/n°, Centro; Rômulo Augusto Alencar Dias Carneiro, Secretário Municipal de Administração, CPF n° 484.282.641-04, residente na Avenida Santos Dumont, s/n°, centro, todos em Santa Quitéria do Maranhão, CEP n° 65.540-000

Embargante: Osmar de Jesus da Costa Leal, brasileiro, casado, CPF nº 133.543.703-78 residente à Rua Caetano Marques, nº 2, Centro, Santa Quitéria do Maranhão, CEP nº 65.540-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1252/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos por Osmar de Jesus da Costa Leal, em face do Acórdão PL-TCE nº 1252/2016, que materializou o provimento parcial do recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 1078/2012 que materializou o julgamento irregular das contas do Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1185/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Osmar de Jesus da Costa Leal, em face do Acórdão PL-TCE nº 1252/2016, que materializou o provimento parcialdo recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 1078/2012 que constituiu o julgamento irregular da tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso I, e § 2º do art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1°, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) prover parcialmente os referidos embargos, visto que há no ato decisório recorrido obscuridade que macula o devido processo legal, para alterar o julgamento da tomada de contas da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, da Senhora Eudenide Pereira Viana Fontinelle, da Senhora Marlene Gomes de Brito Pedrosa, da Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima e do Senhor Rômulo Augusto Alencar Dias Carneiro, para regular com ressalvas, sem aplicação de multas, nos termos do art. 21, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades remanescentes não mais tem o condão de macular a higidez das Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020 Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

> Presidente Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5981/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira Beneficiária: Ana Lúcia Alves Furtado Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Morte concedida a Ana Lúcia Alves Furtado Silva. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N. ° 897/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, sem paridade, de Ana Lúcia Alves Furtado Silva, na qualidade de dependente legal do ex-segurado José Pinheiro Silva, falecido no exercício do cargo de Professor Nível Médio 2, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1536 de 01 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 861/2021 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís a fim de que encaminhe a este Tribunal a cópia do ato concessivo do benefício devidamente assinado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente em exercício Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 10164/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antonio do Espírito Santo Dutra

Beneficiária: Ivanilda Nicácio

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 896/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida a Ivanilda Nicácio, companheirado ex-segurado Carlos Henrique Correa, falecido em 31/03/2017, outorgada pelo Decreto nº 89, de 17 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2194/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente em Exercício Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 6187/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário: Raimundo Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 898/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte de Raimundo Alves de Sousa, viúvo da ex-segurada Nildete Alves Teixeira, matrícula nº 0000756619, falecida no exercício do cargo de Professor III, ClasseC, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria de 06 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2706/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente em exercício Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 6564/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiária: Mariano Moraes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 899/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Mariano Moraes, viúvo da ex-segurada Maria da Conceição Lopes Silva Moraes, matrícula nº 758359, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Referência 06, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão, de 03 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2193/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente em Exercício Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 405/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede

Responsável: José Alberto Neves dos Santos Beneficiária: Maria Iracilda Caldas Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro. DECISÃO CS-TCE N. º 900/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria Iracilda Caldas Ribeiro, matrícula n.º 0090236-5, no cargo de Professora, Nível II, Classe 'E', lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 08 de 01 de dezembro de 2020, expedida pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 752/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente em exercício Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 1454/2015-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras

Responsável: Luciana de Souza Castro Beneficiário: Francisca Veloso Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 845/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com

proventosintegrais mensais e com paridade, à Senhora Francisca Veloso Teixeira, Professora, Matrícula n.º 226-1, do Quadro de Pessoal Estatuário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 025/2016, datado de 20/09/2016, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2652/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9547/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo de Jesus Pereira Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Raimundo de Jesus Pereira Rocha. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 846/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à da legalidade do ato de concessão de pensão concedida ao Senhor Raimundo de Jesus Pereira Rocha , na qualidade de pai do ex-militar Sebastião Luís Rocha Neto, matrícula nº 2180792, falecido no exercício da função de Aspirante Oficial da Polícia Militar do Estado Maranhão, sem paridade, falecido em 07/12/2014, conforme ato de concessão, datado de 24/04/2015, expedido pelaSecretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 50/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 11955/2015-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Reexame de Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Chapadinha Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes Beneficiário: Maria dos Milagres de Sousa Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 847/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Maria dos Milagres de Sousa Bastos, matrícula n.º 1434, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 21, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 35, datado de 19/01/2015, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usode suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo oParecer nº 2653/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8326/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Açailândia - IPSEMA

Responsável: Joseane Maria Sousa Araújo

Beneficiário: Luis Carlos de Oliveira Santos e Marcos de Macedo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhores Luis Carlos de Oliveira Santos e Marcos de Macedo Santos. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 848/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à da legalidade do ato de concessão de pensão concedida aos Senhores Luis Carlos de Oliveira Santos e Marcos de Macedo Santos , na qualidade de dependentes da segurada Ivanete Oliveira de Macedo, matrícula 2388-1, no cargo de Professora III, através de concurso público, sem paridade, falecida em 04/11/2015, conforme Decreto municipal nº 482, datado de 01/03/2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Açailândia – IPSEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 50/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José

de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 1843/2017-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Jorlane Firmino Barros Coelho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 849/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Jorlane Firmino Barros Coelho, matrícula n.º 0000921817, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3065/2016, datado de 20/12/2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2275/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 2074/2017-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiário: Maria Alves de Sousa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao

órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 850/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Maria Alves de Sousa Ribeiro , matrícula n.º 0000720359, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº3171/2016, datado de 20/12/2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 245/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2202/2017-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Francisca Gomes de Aquino

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 852/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Francisca Gomes de Aquino, matrícula 00930099, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básico do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 39/2017, datado de 31/01/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 432/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator

Douglas Paulo Silva Procurador de Contas

Processo nº: 2190/2017-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Bárbara Maria Costa Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 851/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Bárbara Maria Costa Barros, matrícula nº 941658, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 36/2017, datado de 31/01/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 40/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nostermos do disposto no artigo 1°, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 2215/2017-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Miguel Sales Pereira Veras

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 853/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor a Miguel Sales Pereira Veras, matrícula n.º 0000830083, no cargo de Procurador do Estado, 1.ª Classe, Grupo Ocupacional Consultoria e Representação Judicial, do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, outorgada pelo Ato nº 1/2017, datado de 20/01/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 30/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nostermos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo Silva
Procuradora de Contas

Processo nº: 2271/2017-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Sueli Carreiro Varão Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 854/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Maria Sueli Carreiro Varão Carvalho, matrícula n.º 936351, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 143/2017, datado de 01/02/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 274/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim

> Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 2344/2017-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Maria Domingas de Matos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 855/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Maria Domingas de Matos, matrícula n.º 0000758193, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 50/2017, datado de 31/01/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão ePrevidência do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 433/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Douglas Paulo Silva Procurador de Contas

Processo nº: 2386/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Doracy Ferreira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 856/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Doracy Ferreira de Sousa, matrícula nº 0721423, no cargo de Professor III, Classe C, Referencia 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 82/2017, datado de 01/02/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 2430/2017-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Apolônia Evileide Pereira Almeida do Nascimento Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 857/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Apolônia Evileide Pereira Almeida do Nascimento, matrícula n.º 0000743617, no cargo de Professor, III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº2942/2016, datado de 20/12/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 351/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 2450/2017-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Eva Maria Marques da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 858/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventosintegrais mensais e com paridade, à Senhora Eva Maria Marques da Silva, matrícula 994608, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2983/2016, datado de 20/12/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes daSegunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 231/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispostono artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 5765/2017-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Angela Maria Nunes Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 859/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Angela Maria Nunes Aguiar, matrícula nº 341784, no cargode Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 273/2017, datado de 24/03/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão -SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 267/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº: 5773/2017-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Raimunda Maria da Conceição

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 860/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Raimunda Maria da Conceição, matricula nº 00154, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, outorgada pelo Ato nº 297/2017, datado de 24/03/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão -SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 252/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7177/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: 3º Sargento PM Francisco Vasconcelos Silva Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao 3º Sargento PM Francisco Vasconcelos Silva. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 862/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do 3º Sargento PM Francisco Vasconcelos Silva, matrícula nº 79061, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme ato de transferência nº 430/2017, datado de 24/05/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso

de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2202/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referidatransferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8916/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: 1º Sargento PM Raimundo Machado de Sousa Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao 1º Sargento PM Raimundo Machado de Sousa. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 863/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do 1º Sargento PM Raimundo Machado de Sousa, matrícula nº 0066316, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme ato de transferência nº 643/2017, datado de 17/08/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2201/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do dispostono artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9596/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Quinzeiro

Beneficiária: Florinda da Silva Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida a Senhora Florinda da Silva Ramos. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 864/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à da legalidade do ato de concessão de pensão concedida a Senhora Florinda da Silva Ramos, na qualidade de viúva do ex-servidor Viriato Nina Ramos, matrícula n.º 28244-1, falecido em 19.04.2016, aposentado no cargo de Agente Administrativo, sem paridade, conforme ato deconcessão nº 475, datado de 22/07/2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2591/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 5875/2017-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: José Augusto Duarte Nolêto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 861/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventosintegrais mensais e com paridade, ao Senhor José Augusto Duarte Nolêto, matrícula 280529, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 175/2017, datado de 08/02/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 265/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 2453/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão - SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário: Vilma Teixeira de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Vilma Teixeira de Castro. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 866/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida à Senhora Vilma Teixeira de Castro , na qualidade de viúva do ex-militar Jairo Silva de Castro, reformado na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 21/11/2017, sem paridade, conforme ato de concessão, datado de 08/02/2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 665/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11094/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira Beneficiária: Raimunda Correia Frazão de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida a Senhora Raimunda Correia Frazão de Souza. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 865/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à da legalidade do ato de concessão de pensão concedida a

Senhora Raimunda Correia Frazão de Souza, na qualidade de viúva do ex-servidor Gabriel Ribamar Pereira de Souza, matrícula n.º 52003-1, falecido em 05/10/2016, aposentado no cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, sem paridade, conforme ato de concessão nº 1030, datado de 13/07/2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 660/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6722/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão - SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário: Balbina Oliveira Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Balbina Oliveira Araújo. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 867/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à da legalidade do ato de concessão de pensão concedida à Senhora Balbina Oliveira Araújo , na qualidade de companheira da ex-segurada Inazel de Oliveira Chagas, matrícula 105767, aposentada no cargo de Professor, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, sem paridade, falecida em 06/01/2013, outorgado pelo ato de 17/05/2018, expedido pelo IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 781/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5832/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz Beneficiário: Jonamar Camara Rego

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 868/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventosintegrais mensais e com paridade, ao Senhor Jonamar Camara Rego, matrícula nº 200398, no cargo de Motorista, outorgada pela Portaria nº 0007/2019, datado de 01/03/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do votodo Relator, acolhido o Parecer nº 2217/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 5930/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: Maria da Conceição Gomes de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 869/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Maria da Conceição Gomes de Azevedo, matrícula nº. 0100144, no cargo de PROF MED, C, III, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 69, datado de 03/04/2018, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 719/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 6199/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Luiza Figueira Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 870/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Maria Luiza Figueira Borges, matrícula nº. 882100, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, outorgada pelo Ato nº 1200/2018, datado de 11/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 680/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 6339/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário: Otilia Roda Gomes Aragão

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 871/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com

proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Otilia Roda Gomes Aragão, matrícula nº. 898221, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, outorgada pelo Ato nº1435/2018, datado de 12/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 618/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6911/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário: Gracilea Almeida Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 872/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventosintegrais mensais e com paridade, à Senhora Gracilea Almeida Pereira, matrícula nº. 708065, no cargo de professor I, Classe C, referência 06, outorgada pelo Ato nº 1257/2018, datado de 11/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 788/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispostono artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7048/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário: Ildeme Miranda Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 873/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Ildeme Miranda Martins, matrícula nº. 711861, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, outorgada pelo Ato nº 1261/2018, datado de 11/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 802/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7249/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Roberto Monteiro Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 874/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor José Roberto Monteiro Castro, matrícula nº 288555, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 742/2018, datado de 05/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 824/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 7252/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário: Carlos Caldas Portela

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 875/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Carlos Caldas Portela, matrícula nº 270835, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, SubgrupoApoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1484/2018, datado de 12/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2327/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 7254/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Roselina Raimunda Ferreira da Silva Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e

legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 876/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Roselina Raimunda Ferreira da Silva Ramos, matrícula nº 996066, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1450/2018, datado de 12/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 825/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispostono artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7255/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Marília Gitahy Vaz Sardinha dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 877/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Marília Gitahy Vaz Sardinha dos Reis, matrícula nº 0001083997, no cargo de especialista em saúde, classe especial, referência 011, especialidade cirurgião dentista, grupo Administração Geral, Subgrupo Nivel Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saude, outorgada pelo Ato nº 797/2018, datado de 05/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 820/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 1931/2017

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Rita de Cássia Alves de Oliveira Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Rita de Cássia Alves de Oliveira Farias, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da

Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 905/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rita de Cássia Alves de Oliveira Farias, matrícula nº 0000727107, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 3107/2016, no dia 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 160/2021, do Ministério Públicode Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de RibamarCaldas Furtado (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 13581/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Fereira Beneficiário: Moisés de Jesus Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtad

Aposentadoria de Moisés de Jesus Santos Costa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da

Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 904/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Moisés de Jesus Santos Costa, matrícula nº 401778, no cargo de Auxiliar Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Gráfico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 2590/2016, no dia 17 de

outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1176/2020, do Ministério Públicode Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 6953/2020 Natureza: Fiscalização Exercício financeiro: 2020

Órgão de Origem : Prefeitura Municipal de Bacabeira MA. Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalo - Prefeita

OConselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2° e 4°, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n° 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalo , CPF n° 907.882.063-20, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n° 6953/2020, que trata da Fiscalização, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Acompanhamento n° 81/2020. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Acompanhamento no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6° do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Acompanhamento nº 81/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/12/2021.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Em 07 de Dezembro de 2021 às 11:21:24

Despacho

Processo nº 7984/2021

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão Requerente: Sr. Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 5019/2015

DESPACHO Nº 691/2021 - GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 5019/2015, relativo à Tomada de Contas Especial no Convênio nº 010/2012-SEDEL, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 10 de dezembro de 2021. Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 905, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Alteração de férias servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 04/07/2022 a 02/08/2022, as férias regulamentares exercício 2020, do servidor Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, matrícula nº 8052, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 880/2021, conforme memorando nº 317/2021/SUDEC/UNGEP/TCE. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 910 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre fim de cessão de servidor e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005; e considerando o Memorando GASIP nº 19/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da disposição para este Tribunal do Coronel QOPM Laércio Ozório Bueno, mat. 14.365, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão – PMMA, a partir desta data.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 903, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Suspensão de férias Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 6845/2021/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por absoluta necessidade de serviço, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2022, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, anteriormente concedidas pela Portaria nº 877/2021, referente ao período de 09/02 a 10/03/2022. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 902, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 04/07 a 02/08/2022, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício 2022, do servidor Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, matrícula nº 9431, Auditor Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 880/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 906, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para os períodos de 31/01 a 09/02/2022 e 11/07 a 20/07/2022, 20 (vinte) dias das férias regulamentares exercício de 2021 da servidora Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, matrícula nº 8953, Auditora Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 880/2021. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 904, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Alteração de férias servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 14/03/2022 a 12/04/2022, as férias regulamentares exercício 2022, do servidor Antônio José Nobre Neto, matrícula nº 9266, Técnico Estadual de Controle Externo, deste Tribunal,

anteriormente concedidas pela Portaria nº 880/2021, conforme memorando nº 317/2021/SUDEC/UNGEP/TCE. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 901, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Suspensão de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo nº 8013/2021/TCE/MA, RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2021, do Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, anteriormente concedida pela Portaria nº 830/2021, referente ao período de 23/02 a 24/03/2022. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente

PORTARIA TCE/MA N°. 908 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, e considerando o Memorando Nº 55/2021 – UNINF/TCE-MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, motorista da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, ora a disposição deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Transporte, durante o impedimento de seu titular, o servidor Célio Roberto Sales Baima, matrícula nº 8961, por motivo de férias, no período de 03/01 a 01/02/2022. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 909, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 12/09 a 11/10/2022, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício 2022, do servidor Alessandro Mota Garrido, matrícula nº 6692, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I, anteriormente concedidas pela portaria nº 880/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 911. DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 719/2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a Portaria n.º 719, de 02 de julho de 2019, publicada no D.O.E. TCE/MA, nº 1430, de 05/07/2019, que concedeu Função Gratificada Especial – FGE, ao Coronel QOPM Laércio Ozório Bueno, mat. 14.365.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Outros

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO. PROCESSO Nº 8059/2021 — COLIC/TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Centro Educa Mais Salustiano Trindade, CNPJ nº 01.201.978/0001-84; OBJETO: Doação de bens inservíveis discriminados na planilha de material de informática, correspondente a 64 CPU'S, com mouse e teclado, sem monitores estabilizadores. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 76, alínea "b" da Leinº 14.133/2021; DATA DA ASSINATURA: 13/12/2021. São Luís-MA, 14/12/2021. José Jorge Mendes dos Santos- SUPEC/COLIC/TCE-MA

Secretaria de Fiscalização

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 16/2021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência dos Poderes Legislativos listados no Anexo I.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforção dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimentoda Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos:

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art.1° Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais dos Poderes Legislativos listados no Anexo I desta Ordem de Serviço.

Art. 2° Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA e determino recomendar aos fiscalizados que se enquadrarem nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1°, inciso IV do art. 8° e art. 9° da Instrução Normativa TCE/MA n° 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 13 de dezembro de 2021.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO ANEXO I – PODER LEGISLATIVO

AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 016/2021.

Ordem	Ente
1	Alcântara
2	Amapá do Maranhão
3	Araguanã
	Axixá
5	Bom Jardim
6	Cajapió
7	Chapadinha
8	Cidelândia
9	Conceição do Lago-Açu
10	Gonçalves Dias
11	Lago do Junco
12	Lago dos Rodrigues
13	Lagoa Grande do Maranhão
14	Lima Campos
15	Maranhãozinho
	Paço do Lumiar
17	Pedreiras
18	Pio XII
19	Pirapemas
20	Porto Franco
21	Ribamar Fiquene
22	Rosário
23	Santa Inês
24	São Domingos do Maranhão
25	São José de Ribamar
26	Senador La Rocque
27	Sucupira do Norte
28	Timon
29	Tufilândia
30	Viana

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência de entes municipais, conforme estabelecido nas Ordens de Serviço emitidas pela Secretaria de Fiscalização, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020.

A Avaliação dos Portais é efetuada com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica deste TCE/MA, no Regimento Interno – TCE/MA, na Lei Complementar nº 101/2000 e nº 156/2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos. A seguir demonstramos os resultados das avaliações do portal da transparência de entes municipais do poder

executivo e legislativo, conforme especificado na ORDEM DE SERVIÇO – SEFIS N° 14, de 06 de dezembro de 2021:

OUADRO 1: PODER LEGISLATIVO

	QUADRO 1: PODER LEGISLATIVO		
ÍNDICE DE	Data da Verificação 06 a 10/12/2021		
TRANSPARÊNCIA	N° DE ENTES/ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	ENTE	
A	1	Humberto de Campos	
В	10	Bacabeira Buriti Bravo Buriticupu Loreto Mirador Nova Iorque São Luís Gonzaga do Maranhão São Mateus do Maranhão Serrano do Maranhão Vitorino Freire	
С	11	Arame Duque Bacelar Paulino Neves Pedro do Rosário Penalva Presidente Dutra Raposa Santo Amaro do Maranhão São Bento São Francisco do Maranhão Satubinha	
C-	4	Lajeado Novo Peri Mirim São João Batista Vitória do Mearim	
Indisponível	11	Godofredo Viana	
TOTAL	27		
		<u> </u>	